



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823649-03.2019.8.15.0001
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

SENTENÇA

E M E N T A –
DESABASTECIMENTO DE
ÁGUA EM ZONA RURAL –
COBRANÇA POR CONSUMO
INEXISTENTE – FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO –
SERVIÇO ESSENCIAL –
VIOLAÇÃO DE DIREITO
FUNDAMENTAL – DANOS
MORAIS CONFIGURADOS –
DEVER DE INDENIZAR –
SENTENÇA PROCEDENTE.

Vistos etc.

MARIA DAS NEVES SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA** em face da



Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz a autora, que é moradora do Sítio Caridade na cidade de Campina Grande/PB e que há anos a comunidade está sofrendo com a falta de água.

Afirma, que apesar de diversas reclamações e solicitação de vistoria para solução do problema, a CAGEPA nunca atendeu aos reclamos.

Informa que, as contas de água sempre chegam, constando um consumo que nunca existiu, inclusive cobranças de anos anteriores, anos esses que também não houve fornecimento de água.

Assevera que diante do descaso da concessionária demandada em solucionar o abastecimento, a autora tem que comprar água de carro pipa todo mês, sendo fato amplamente divulgado pela imprensa.

Pede, alfim, a procedência do pedido para que a empresa demandada seja condenada ao pagamento de indenização dos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em sede de tutela de urgência, pugna que seja determinado o início imediato do fornecimento de água à residência da autora, ou, em caso negativo, que sejam suspensas as cobranças e emissão de faturas.

Deferida Justiça Gratuita a parte autora (ID nº 24511090 - Pág. 1), ocasião essa que não foi concedida a Tutela de Urgência.

Devidamente citada, a empresa demandada apresentou contestação, (ID nº 25631244), na qual afirma que a consumidora é devedora, bem como sustenta a inexistência de danos morais, pugnando, assim, pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação (ID nº 28012025).



Intimadas para produzirem provas, a parte promovida requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo a decidir.

As partes são capazes e estão devidamente representadas, possuindo o autor interesse de agir e o pedido sendo possível.

Versando a lide acerca de matéria de direito e de fato, mas não tendo as partes manifestado o interesse na produção de outras provas, considero cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais advindos do desabastecimento no fornecimento de água na zona rural – Sítio Caridade.

A natureza da relação jurídica é de consumo, pois o autor e a ré estão respectivamente caracterizados como consumidor e prestadora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual a apreciação da presente lide deve ser feita à luz do sistema de proteção e defesa do consumidor.

Dito isso, são os exatos termos do artigo 14 da supracitada lei: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Logo, resta dispensável qualquer digressão sobre as atitudes subjetivas ou internas da requerida, desimportando aferir se agiu com dolo ou culpa, já que a responsabilidade, no caso, é objetiva.



Superado o breve introito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O fornecimento de água é e deve ser tratado como um serviço essencial, mas a continuidade de sua prestação é condicionada ao pagamento das faturas mensais.

Nesta senda, é possível a interrupção do fornecimento do abastecimento de água à unidade consumidora inadimplente, **desde que tenha sido previamente notificada e que se trate de dívida atual**, em conformidade com o que preceitua o artigo 40 da Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Básico), que assim dispõe:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e



V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1o As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2o A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

No entanto, na presente demanda observa-se o desabastecimento irregular de água, sendo o inadimplemento do autor justificado pela cobrança de valores por serviços não prestados.

Dessa forma, caberia à ré demonstrar o contrário, ou seja, comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o inciso II do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Percebe-se, no presente caso, que o desabastecimento de água é fato incontroverso. Frise-se que o motivo apresentado pela demandada no Relatório 06/2019 - SBO (Id nº 256312144 – Pág. 22), ou seja, que o abastecimento de água no imóvel tem sido dificultado, em razão da rede de distribuição que atende a área do Sítio Caridade passar por dentro de propriedade particular, sendo alvo de desvio de água,



impossibilitando em alguns momentos o abastecimento satisfatório, não restou devidamente comprovado, pois não há prova técnica. Ainda, tal fato constitui fortuito interno, o qual não tem o condão de eximir a responsabilidade da ré.

Dessa forma, considerando que o fornecimento de água é serviço essencial e que não restou comprovada excludente de responsabilidade, cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor – que se caracterizam na modalidade *in re ipsa*.

Ademais, a parte autora vem sofrendo cobranças pelo serviço, mesmo não sendo ele prestado, o que agrava ainda mais o sofrimento da autora, em razão da ausência do bem essencial a existência humana.

Para a delimitação do valor, analisa-se a situação econômica das partes, a gravidade da conduta do autor do fato e o quanto esta conduta repercutiu na vida da vítima. Tal reparação deve ser valor que recompense o sofrimento da vítima, mas não implique em seu enriquecimento sem causa. Assinala-se, ainda, que o ressarcimento por dano moral não tem o escopo de restituição integral do prejuízo causado, mas de recompensar o sofrimento experimentado pelo ofendido.

Desse modo, existindo, pois, conduta ilícita da parte ré é de ser julgada procedente a pretensão da autora.

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DAS NEVES SILVA** em desfavor da **CAGEPA- Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a contar dessa decisão, e acrescida de juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação.



Condeno, ainda, a parte promovida a regularizar o abastecimento de água na unidade consumidora da parte autora, fornecendo de forma contínua e ininterrupta água tratada e potável, devendo suspender a emissão de novas faturas até a regularização do fornecimento de água, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Condeno a parte promovida nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com base no artº 85, 2º do CPC.

Publicação e Registros eletrônicos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de custas finais, nos termos do art. 391 e 392 do NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Após o que, INTIME-SE O PROMOVIDO, POR MEIO DE SEU PATRONO, PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, AO QUAL FORA CONDENADO NA SENTENÇA, SOB PENA DE PROTESTO E DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA (art. 394, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Havendo pagamento voluntário das custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, expeça-se certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhado-se para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 393, 394 e 395, do novo Código de Normas Judicial (Provimento CGJ-TJPB nº. 49/2019).



Cumpridas todas as diligências e nada mais sendo requerido pela autora, archive-se os autos.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega

Juíza de Direito

